



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-352.353/97.8

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-969/97)
JLV/mi/sm

DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Impossível é determinar-se, no âmbito do dissídio coletivo, a devolução dos valores arrecadados, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, porque o ressarcimento é de natureza individual e a ser perseguido pelos sujeitos que sentiram-se lesados.

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA. De acordo com a reiterada jurisprudência da Corte, com a qual guardo reserva, acolhe-se o pedido de nulidade da cláusula referente à taxa de homologação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória PROC. TST-RO-AA-352.353/97.8, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 3ª REGIÃO)** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA E REGIÃO** e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

O Ministério Público do Trabalho (PRT 3ª Região) ajuizou ação anulatória, visando a desconstituição das cláusulas previstas na CCT relativa à contribuição assistencial e confederativa (cláusula 36ª) e taxa de homologação (cláusula 39ª), com a conseqüente devolução das quantias já descontadas dos salários dos trabalhadores.

O E. TRT mineiro rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão da hierarquia, julgando extinto o pedido de devolução das quantias descontadas sob essa rubrica, ao fundamento de que a eventual declaração de nulidade abriria a possibilidade do ingresso de outra ação, que não a própria anulatória, dado o caráter meramente declaratório da mesma. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, extirpando



PROC. Nº TST-RO-AA-352.353/97.8

da Convenção Coletiva de Trabalho as contribuições assistencial e confederativa (cláusula 36ª), mantendo no instrumento a cláusula 39ª (taxa de homologação). A ementa do julgado assim veio vazada:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Essa cobrança é prevista em lei, porém a forma como estabelecido o ônus na convenção coletiva em foco padece de vícios que a tornam inviável. Primeiro, porque estendida a toda a comunidade trabalhadora, quando a Constituição garante o respeito ao direito individual de se não filiar e de não participar da vida sindical. Segundo porque instituída uma contribuição compulsória, sem vinculação conhecida com as necessidades de receita e despesa dos destinatários e sem demonstração específica e objetiva de sua destinação às diversas hierarquias. Além disso, de forma 'ad valorem', configurando confisco salarial, proibido em lei, onerando em demasia os salários mais altos, como uma indisfarçável redistribuição social de encargos - quem pode paga pelos que não podem - quebrando a igualdade jurídica dos profissionais e impondo dever financeiro não previsto em lei.

Ação anulatória julgada procedente."

Inconformado, recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto à decretação de carência do direito de ação quanto ao pedido de devolução dos valores já arrecadados. Colaciona aresto da lavra do Min. ARMANDO DE BRITO, prolatado nos autos do PROC. n TST-AA-290.362/96.0, onde Sua Excelência determina a devolução dos valores descontados a tal título. Quanto ao mérito, pede a reforma da Taxa de Homologação, ao argumento de que a cláusula contraria previsão legal, na medida em que a homologação sindical é gratuita. Traz precedente da lavra do Min. VALDIR RIGHETTO, prolatado nos autos do PROC. n TST-RO-AA-227.800/95.2, onde Sua Excelência declara a nulidade da cláusula, em face do contido no art. 477, § 1º, da CLT.

Admitido às fls. 98 e não oferecidas contra-razões, deixei de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral, tendo em vista que a defesa do interesse público já está manifestada nas próprias razões do recurso ordinário.

É o relatório.



PROC. Nº TST-RO-AA-352.353/97.8

V O T O

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS JÁ ARRECADAS, EM FACE DA EXISTÊNCIA DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À DESCONTO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Assim se manifestou a Corte de origem:

"O efeito da ação anulatória de ato jurídico é a reposição ou retorno dos pactuantes ao estado anterior. Ficando nulos e, portanto, desfeitos, todos os atos praticados no curso da irregular vigência.

Dentro da sistemática das ações individuais, nisso esgota-se o limite da ação de anulação. Fixando e constituindo o resultado proclamado, título executivo para os contratantes iniciarem uma nova ação ou fase processual, de execução do julgado, com procedimento típico. Em ações coletivas para tutela de interesses difusos - evolução moderna da maneira de ver o direito, abandonando-se a clássica idéia individualista extremada e única - já se admite que o provimento de cognição possa conter em si mesmo a forma de serem ressarcidos os integrantes individualizadamente do universo representado ali. Criando-se uma maneira econômica, útil e efetiva de concretização do provimento, evitando a pulverização de ações individuais com base no mesmo título.

O que, no atual estágio do direito positivo, não parece ainda, - 's.m.j.', juridicamente adequado à presente espécie. Irrelevante o erro material no item 3.2 à fl. 7 que se refere ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Muriaé e Região e não ao qualificado (fl. 2). Mesmo porque ele nem figura no rosto da convenção, fl. 8."

Conforme salientado no recurso ordinário, esta E. Seção, quando do julgamento do PROC. TST-AA-290.362/96, julgou procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da cláusula relativa à contribuição assistencial e, no mesmo diapasão, determinou a devolução dos descontos efetuados pelos empregados, acrescidos de correção monetária e juros. Naquela assentada, levada a efeito em 02/12/96, ficaram vencidos os Ministros LOURENÇO PRADO e MOACYR ROBERTO, orientando-se a maioria pela devolução dos valores indevidamente retirados nos salários dos trabalhadores.



PROC.Nº TST-RO-AA-352.353/97.8

Todavia, a esta altura, no âmbito do dissídio coletivo descabe o ressarcimento individual a ser perseguido pelos interessados em ações próprias.

Nego provimento.

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO

A cláusula objeto da presente ação anulatória, ora em exame recursal, possui o seguinte conteúdo:

"TRIGÉSIMA NONA - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO: A título de colaboração com o Sindicato Profissional, as empresas na vigência da presente Convenção, pagarão para cada rescisão contratual, que seja homologada pelo Sindicato conveniente, quantia correspondente a 0,5% (meio por cento), do salário convencionado, em favor do próprio Sindicato Profissional".

O MPT sustenta a ilegalidade da cláusula, sob o argumento de que a homologação de rescisão contratual é gratuita, nos termos do § 7º do art. 477 da CLT, não podendo haver qualquer tipo de pagamento por essa assistência. Colaciona aresto da E. SDC no sentido da declaração de nulidade de cláusula semelhante à dos autos.

Embora tenha sempre me manifestado que o acordo de vontade das partes, materializado em instrumento coletivo, não pode ser considerado isoladamente, porque não sei qual foi a cláusula decisiva para o encerramento das discussões, curvo-me à orientação da Corte, a qual, apreciando recurso ordinário egresso desta mesma Terceira Região, contra cláusula absolutamente idêntica à ora recorrida, deu provimento para declarar a nulidade da cláusula relativa à taxa de homologação, PROC. TST-RO-AA-227.800/95.2 (Ac. SDC-432/96), julgado em sessão do dia 29/04/96.

O meu ponto de vista pessoal não agasalharia o recurso do MPT, porque as empresas, representadas pelo seu respectivo sindicato de classe, atraíram livremente um encargo a mais para o seu negócio. Caso a imposição desse ônus não interessasse às empresas, elas é que



PROC. Nº TST-RO-AA-352.353/97.8

deveriam exigir do respectivo sindicato que este não mais trouxesse para o bojo de uma CCT cláusula dessa natureza.

Vê-se pelo início da redação da cláusula que o encargo em exame tem natureza "filantrópica", quando afirma que "a título de co-laboração com o Sindicato Profissional, as empresas na vigência da presente Convenção, pagarão...".

Ora, as empresas outorgaram poderes ao sindicato patronal para livremente negociar com o sindicato profissional.

Não se sabe se foi esta a cláusula que pôs fim às discussões que sempre envolvem negociação de natureza coletiva. Daí meu convencimento pessoal de que fica muito difícil mexer em instrumento coletivo sem gerar qualquer tipo de conflituosidade.

Todavia, considerando o já mencionado precedente da Corte, prolatado nos autos do PROC. TST-RO-AA-227.800/95.2 (Ac. SDC-432/96), julgado em sessão do dia 29/04/96, curvo-me à orientação da E. Seção, dando provimento ao recurso, sob o fundamento de que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, XX, da Constituição Federal), bem como o de que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (art. 8º, V, da Carta Magna).

Dou provimento ao recurso para, reformando o v. Acórdão regional, declarar nula a cláusula 39ª (Taxa de Homologação), deixando de determinar a devolução do que tiver sido pago em função de fundamento já expendido no que tange à contribuição assistencial e/ou confederativa.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: DEVOLUÇÃO DE VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA: Por

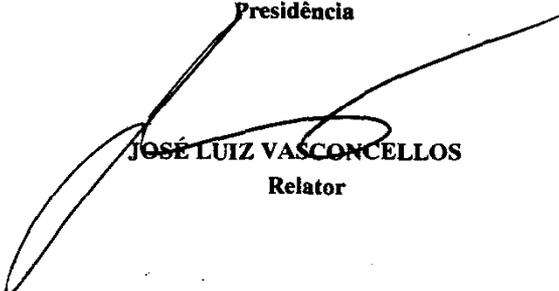


PROC. Nº TST-RO-AA-352.353/97.8

maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ursulino Santos, Armando de Brito e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe davam provimento para determinar a devolução das quantias indevidamente descontadas dos trabalhadores. Cláusula 39ª - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula.

Brasília, 04 de agosto de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da
Presidência



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA
Procuradora Regional do Trabalho